

Ofício n.º	DSAJAL 153/2022
Data	25 de fevereiro de 2022
Autor	Ricardo da Veiga Ferrão

Temáticas abordadas	Regime geral da prevenção da corrupção Entidades abrangidas CIM
----------------------------	---

Em resposta à questão colocada no e-mail de V.^a Ex.^a supra referido, afigura-se que a expressão, contida no n.º 2 do artigo 2.º do *Regime geral da prevenção da corrupção*, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de Dezembro, “... *que empreguem 50 ou mais trabalhadores...*” se refere a todas e a cada uma das entidades nele anteriormente elencadas: “...*serviços e (...) pessoas coletivas da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e do setor público empresarial...*”.

Assim, o *Regime geral da prevenção da corrupção* é aplicável a cada uma dessas entidades, conquanto se verifique em relação a cada uma das quais tal critério de densidade de trabalhadores. Essas entidades são, por isso, designadas (e consideradas) no diploma como *entidades abrangidas* (artigo 2.º, n.º 3, do RGPC).

Contudo, mesmo *os serviços e as pessoas coletivas da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e do setor público empresarial que não sejam considerados entidades abrangidas adotam instrumentos de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas adequados à sua dimensão e natureza, incluindo os que promovam a transparência administrativa e a prevenção de conflitos de interesses* (artigo 2.º, n.º 5, do RGPC).

Assim, e na medida antes indicada, essa CIM – como todas as CIM – encontra-se abrangida por este novo regime legal.